



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005516/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.761 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente APPA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 15/03/1999 a 15/02/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO

O regramento estabelecido pela Lei Complementar 118/2005, de 09/02/2005, aplica-se aos pedidos de restituição formalizados após o decurso do *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para solicitações formalizadas em data anterior, a contagem do prazo prescricional segue a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, conforme entendimento consolidado no STJ.

No caso, formalizada a solicitação em 13/06/2005, aplica-se o prazo de cinco anos. (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUMENTO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Incabível a restituição de indébito relativo ao acréscimo de alíquota de 2% para 3%, já declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes..

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem refletir a contenda.

Trata o processo de Pedido de Restituição de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, protocolizado em 13/06/2005, em relação aos pagamentos efetuados, entre 15/03/1999 e 15/02/2004, para os períodos de apuração 02/1999 e 01/2004, totalizando R\$ 215.597,49, tendo como motivo do pedido a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

Em 12/07/2005, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, conforme Despacho Decisório as fls. 17/19, em razão da prescrição, a teor do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, quanto aos recolhimentos havidos antes da data de protocolização do pedido, ou seja, antes de 13/06/2000. Em relação aos pagamentos efetuados após essa data, considerou-se não formulado o pedido, por ter sido formalizado em desacordo com as normas de regência.

Cientificada do Despacho em 08/07/2005 (fl. 21) e inconformada com a decisão proferida, a interessada, por intermédio de procurador habilitado, interpôs, em 04/08/2005, a tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls. 22/46), defendendo, inicialmente, o direito a restituição da COFINS recolhida nos últimos 10 anos, pelo fato de o tributo estar sujeito ao lançamento por homologação.

Discorre, também, sobre as razões impeditivas à realização de pedido de restituição através do programa PER/DCOMP, salientado que o presente caso enquadra-se dentre as exceções do art. 2º da IN SRF 414, de 2004 e que, por esse motivo, apresentou o pedido via formulário.

No mérito, aduz que é indevida a COFINS exigida nos moldes da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a sua ilegalidade e inconstitucionalidade para revogar a Lei Complementar nº 70/91, uma vez que a redação do art. 195 da Constituição Federal somente foi modificada, posteriormente a sua publicação, pela edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

Os membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ de origem, por unanimidade de votos, decidiram não acolher a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição de contribuição feita a título de COFINS, até 13/06/2000, por haver ocorrido a decadência do direito em relação aos recolhimentos efetuados e, após 13/06/2000, por considerar não formulado o pedido.

Intimada do acórdão supra, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 31/07/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O contribuinte apresentou, em 13/06/2005, Pedido de Restituição em formulário impresso, relativo a pagamentos efetuados a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período entre 15/03/1999 a 15/02/2004, com base na Lei 9.718/98.

Da Prescrição

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorreria no momento do pagamento antecipado, conforme previsto no do inciso I, do art. 168, do CTN. Assim, nos termos dos dispositivos legais mencionados, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do pagamento indevido.

O STF recentemente decidiu através do recurso extraordinário nº 566.621/RS acerca da questão do prazo prescricional para pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem

*como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. **Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.***

(STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).
(grifos nossos)

Considerando que ao Acórdão em comento aplica-se o art. 543B, § 3º, do CPC; o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62ª do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Assim, a regra a ser utilizada sob esse prisma é aquela definida pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo de restituição. Sendo o pleito formalizado após 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude.

Na presente situação o pedido foi formalizado em **13/06/2005**, data posterior a **09/06/2005**. Aplicar-se-á, portanto, o prazo quinquenal nos termos do julgado supracitado.

Sob esse prisma, considerando que trata-se de créditos de Cofins apurados no período compreendido entre 15/03/1999 a 15/02/2004, temos que no período anterior a **15/06/2000** caracterizou-se a prescrição.

Neste particular considero prescrito o direito à restituição dos valores anteriores a **15/06/2000**.

Pedido de Restituição. Formulário Impresso.

Superada a questão da prescrição, passaremos a analisar o mérito da questão, aplicável ao período não prescrito.

Quanto ao mérito, não assiste razão à Recorrente. Não exclusivamente pelas razões da decisão recorrida.

Esta adotara como fundamento a necessidade de apresentação do pedido de restituição por formulário eletrônico, outrossim, se fosse o caso do pedido referir-se a pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS em razão da inconstitucionalidade do art. 3º

§ 1º, que ocorrera em junho desse mesmo ano, ainda que à época não se lhe fosse conferido o efeito erga omnes. Senão vejamos o que diz a alínea C, do inciso IV, do artigo 2º da IN supra:

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.3, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV – tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

(...)

c) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), IPI, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), ITR, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) efetuado há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do respectivo imposto ou contribuição, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide; (Grifei)

Entretanto, verifico às fls. 7 do pedido que o contribuinte requereu exclusivamente o diferencial de alíquota de 2% para 3%, de resto julgado constitucional, não tendo em qualquer momento apresentado provas do seu suposto indébito referir-se ao aumento da base de cálculo do art. 3º § 1º, motivo pelo qual entendo que o contribuinte não faz jus ao próprio indébito tributário requerido no pedido de restituição.

Neste sentido, conheço do presente recurso, e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Processo nº 10980.005516/2005-21
Acórdão n.º **3302-001.761**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA